



Ofício nº. 407/2017 – PGF-1

Curitiba, 20 de julho de 2017.

Autos de Indenização – Nº 0021125-55.2009.8.16.0012 (PROJUDI)

Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito,

Em cumprimento a solicitação feita por V. Ex.^a, referente ao **Ofício nº 0576/2017**, datado em 14 de junho de 2017, informamos que em pesquisa ao sistema GTM, verificou-se que o imóvel de **Matrícula nº 24.904 (vaga de garagem)** da 1ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, **indicação fiscal nº 13.059.041.066-9**, possuem débitos inscritos em dívida ativa com débito na origem, conforme tabelas a seguir.

Meritíssimo Senhor Juiz de Direito

4ª Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Estado do Paraná.

Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826 - Rebouças - CEP – 80.240.040 - Curitiba/ Paraná.

APJPR 10617/2017 PROCV 21 JUL 17:40



Débitos inscritos em dívida ativa sem execução fiscal

Ano	Tributo	Débitos Acumulados
2014	IPT	R\$ 64,53
2015	IPT	R\$ 60,58
Saldo Total		R\$ 125,11

Débito na origem

Ano	Tributo	Saldo a Pagar
2017	IPT	R\$ 57,50

Importante destacar a observância do art. 130 parágrafo único, combinado com os artigos 183 e 186 todos do CTN.

Salientamos que, os débitos serão corrigidos pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), até a data de seu efetivo pagamento, nos termos dos artigos 79 e 83 da Lei Complementar nº. 40/2001.

Por fim, **REQUER O MUNICÍPIO DE CURITIBA** por meio do presente ofício a **reserva do montante** correspondente a seus créditos, com fulcro na legislação supracitada, devendo ser intimado para o devido levantamento, destacando sua **total preferência**, visto que além de se tratar de crédito tributário, resulta de dívida decorrente do próprio imóvel, proter rem.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência:

TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 20575670420138260000
SP 2057567-04.2013.8.26.0000. Relator Gilmar Leme,
julgamento 11/02/2014, órgão julgador 27ª Câmara de Direito
Privado, publicação 13/02/2014.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE DESPESAS
CONDOMINIAIS. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA.
ARREMAÇÃO DAS UNIDADES CONDOMINIAIS
PENHORADAS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE
EXECUÇÃO FISCAL JÁ AJUIZADA. **EXERCÍCIO DA ORDEM
DE PREFERÊNCIA LEGALMENTE PREVISTA. Por força do
artigo 186 do Código Tributário Nacional, o crédito
tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza**



ou o tempo da contribuição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Demonstrado que os créditos tributários são objeto de execuções fiscais já ajuizadas pela Municipalidade, têm preferência sobre as despesas condominiais. Recurso provido.

*Alega a agravante que, de acordo com o art. 130 do CTN, o crédito tributário tem preferência em relação às despesas condominiais. Aduz que, **ainda que se entenda que as despesas condominiais cuidam-se de débitos proter rem, os débitos relativos ao IPTU também possuem a mesma característica.***

Pois bem. A preferência do crédito tributário sobre qualquer outro, com exceção do crédito trabalhista e por acidente do trabalho, é ditada por lei: o crédito relativo a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas de serviços referentes a esses mesmos bens ou contribuições de melhoria sub-roga-se no produto da arrematação quando tiver havido alienação em hasta pública (artigo 130, parágrafo único).

“O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.” (artigo 186 do CTN)

“O privilégio do crédito tributário pode ser considerado absoluto, pois explica ALIOMAR BALEEIRO deverá ser pago de preferência a qualquer outro, exceto os decorrentes da legislação do trabalho, isto é, salários e indenizações, incluindo-se nestas, a nosso ver, também as indenizações da Lei de Acidentes do Trabalho.” (Direito Tributário Brasileiro, pág. 538, Forense, 1973).

Posicionou o STJ:

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRIVILÉGIO CONCURSO DE CREDORES. A Fazenda não está sujeita a concurso de

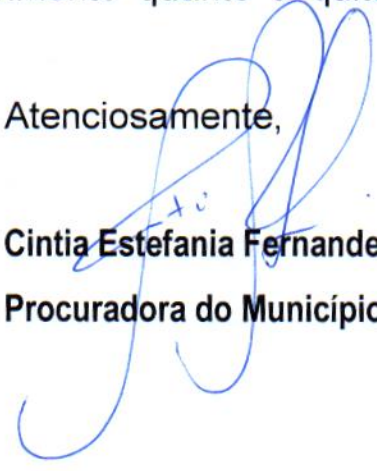


credores (CPC, artigo 711), porque o seu crédito tributário prefere a qualquer outro (CTN, artigo 186), à exceção dos créditos decorrentes da legislação trabalhista. Recurso provido.” (RESP 86.297/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 7.11.1997, p. 2.2.1998, v.u.)

Por tais razões, reconheço que o crédito tributário prefere às despesas condominiais, deferindo o levantamento do valor referente à dívida ativa diante da arrematação e do depósito do preço ofertado, na forma do parágrafo único do art. 130 do CTN. Pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Ex positis, seguem as informações solicitadas, aguardando o deferimento quanto à quitação do crédito tributário em aberto.

Atenciosamente,


Cintia Estefania Fernandes
Procuradora do Município



MUNICÍPIO DE CURITIBA



RELAÇÃO DE DÉBITOS

USUÁRIO: 43167

CONTRIBUINTE : BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO

ENDEREÇO : R. GENERAL ARISTIDES ATHAYDE JÚNIOR

NÚMERO : 000673 COMPLEMENTO: GR 36 - ILHA DE SANTORINI ED

BAIRRO: BIGORRILHO

CIDADE : Curitiba

UF: PR

CEP : 80730370

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 11.1.0006.0264.01-8

SUBLOTE: 0066

INDICAÇÃO FISCAL: 13.059.041.066-9

Ano	Trib.	Déb. N°	Inscr	Valor/Saldo	Acumulado	Vara	Processo	Situação Débito	Acordo	Últ.Paga
2015	IPT	00	15757	R\$ 64,53	R\$ 64,53			Débito em aberto		
2016	IPT	00	7003	R\$ 60,58	R\$ 125,11			Débito em aberto		